



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 38580/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, AR LIMP LTDA, FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, REINALDO SERGIO ALVES, ROBSON DA SILVA REIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 656/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Ibaíti. Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022. Aquisição de smart tv's. Desclassificação de proposta em razão da ausência de especificação do modelo do produto. Inocorrência. Modelo do produto identificado na proposta desclassificada. Falhas formais nas propostas podem ser supridas mediante diligência determinada pelo pregoeiro. Artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por REINALDO SERGIO ALVES, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, para o registro de preços para futura e eventual aquisição de smart tv's, para o hospital municipal.

Consoante ressoa do feito, tem-se como única impropriedade a desclassificação da proposta da empresa de titularidade do representante, AR LIMP LTDA., sob o argumento de que não teria apresentado modelo do bem ofertado.

Por meio do Despacho n.º 105/2023 (peça 7), foi determinada a intimação do município para a apresentação de justificativas, oportunidade em que a entidade respondeu (peça 12), afirmando que: (i) a questão está relacionada à desclassificação da proposta apresentada pela empresa AR LIMP LTDA., que se deu em razão da ausência de apresentação do modelo dos equipamentos ofertados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela licitante, que se limitou a apresentação da marca, não explicitando maiores especificações do produto; (ii) a informação/especificação do modelo é mais importante do que a própria marca, eis que, o modelo é fator determinante tanto para sua precificação como para o pregoeiro localizar as especificações técnicas do equipamento ofertado, seja no site do fabricante ou por qualquer outro meio, evitando a classificação indevida daqueles que não atendem o contido nas especificações do equipamento esperado no edital; (iii) a empresa reclamante se utilizou do campo “documentos complementares” para tentar inserir o catálogo de seu produto ofertado, campo este que só é liberado pela plataforma depois da etapa de disputa dos lances, i.e., utilizou-se de subterfúgios ilegais para prolongar a apresentação das lâminas dos equipamentos e mesmo assim não obteve êxito na apresentação por não conter o modelo do equipamento ofertado; e (iv) o presente pregão não foi adjudicado e tampouco contratado, no aguardo do posicionamento deste Tribunal de Contas, para tomar a decisão mais acertada visando ao interesse público.

A representação foi recebida (Despacho n.º 278/2023, peça 19) e determinada a citação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, por meio do seu representante legal, e de FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, pregoeiro da licitação.

Em resposta (peça 31), o município reapresentou (peças 25 e 31) os mesmos argumentos já declinados quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2419/2023, peça 32) opinou pela procedência da representação nos seguintes termos: “pela PROCEDÊNCIA da Representação, devendo o pregoeiro analisar os documentos referentes às especificações técnicas dos produtos que foram apresentados em relação aos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo Município. Sugere-se que seja realizada diligência à empresa representante, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para que apresente a proposta referente ao lote 2, com informações atualizadas sobre a resolução (1920x1080) e ao tamanho da tela (43 polegadas) dos televisores” (fls. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 508/2023, peça 33) acompanhou a unidade técnica.

A diligência sugerida pela unidade técnica e referenda pelo órgão ministerial foi acatada (Despacho n.º 745/2023, peça 34).

Em resposta, a empresa apresentou a proposta com informações atualizadas para o Lote 2 (peça 38).

Analisando mais uma vez o feito, a CGM, após afirmar que “a empresa atualizou a proposta do lote 2 em relação ao tamanho da tela para 43 polegadas e FULL HD (antes constava como sendo de 42 polegadas), mas não procedeu a alteração na quinta coluna da tabela apresentada, no que diz respeito à resolução da tela, que permanece constando ser 4K – 3840x2160, em vez de 1920x1080, que condiz com a resolução das TVs FULL HD” (fls. 1), explicitou que se trata de falha formal que pode ser suprida mediante diligência pelo pregoeiro, que deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo município, adjudicando os lotes, em caso positivo, lotes à empresa AR LIMP LTDA., ou se não estiverem de acordo com as exigências estipuladas, deverá ser mantida sua desclassificação. Assim, opinou pela procedência da representação.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 656/2023, peça 41).

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação que deu azo à presente representação refere-se à desclassificação da representante do certame acima epigrafoado em razão de não ter apresentado, junto com a proposta de preços, a indicação do modelo do bem ofertado. Enquanto a autora insiste na afirmação de que apresentou a informação requerida na sua proposta de preços, a municipalidade adversa asseverando o contrário. É essa a controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 2419/2023, peça 32), a unidade técnica compulsou a proposta apresentada pela licitante e o sítio eletrônico da marca dos produtos ofertados, além de ter diligenciado junto à central de atendimento da referida marca, onde constatou que só existe um tamanho de tela para cada produto, ou seja, o modelo “43” para a televisão de 43 polegadas e o modelo “60” para a televisão de 60 polegadas, como constante da proposta desclassificada, o que infirma a alegação do município de que não constaria a indicação do modelo na proposta comercial.

Eis a literalidade do vertido pela unidade técnica:

“O sócio administrador da empresa AR LIMP LTDA. insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 08/2022, que a desclassificou do certame licitatório em virtude de não ter constado, em sua proposta, o modelo das televisões a serem adquiridas pelo Município de Ibaiti, referente aos lotes 2 e 4.

Em análise à proposta apresentada pela empresa, evidencia-se que na quinta coluna, onde é especificada a marca e modelo, consta no item 2 a informação: “HQ – 43” e no item 4: “HQ – 60”:

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	UNIDADE	QNTD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA / MODELO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	Und	12	SMART TV SMART TV COM 42" E RESOLUÇÃO FULL HD EM LED. MODELO COM NO MINIMO 3 ENTRADAS HDMI • ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, • 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, • 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, • 1 ENTRADA ETHERNET, • 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, • WIFI INTEGRADO.COM SISTEMA DE SOM DOLBY AUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 43" - Resolução 4k - 3840 x 2160	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4	Und	2	SMART TV COM 60" E RESOLUÇÃO 4K EM LED. MODELO COM NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI • ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, • 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, • 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, • 1 ENTRADA ETHERNET, • 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, • WIFI INTEGRADO. COM SISTEMA DE SOM DOLBY AUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 60" - 4K	R\$ 4.422,39	R\$ 8.844,78
---	-----	---	---	---------------	--------------	--------------

Em ambos os lotes se verifica que os produtos são da marca HQ, do grupo Belmicro. Em acesso ao site da marca (www.hgscreen.com.br), constata-se que esta trabalha com a venda de monitores e telas de televisão, tendo a opção de conhecer as linhas dos produtos. Ao clicar na opção das linhas das telas HQ, percebe-se que só existe 1 (produto) para cada tamanho de tela, sendo a nomenclatura dos modelos o próprio tamanho da tela, por exemplo, o modelo “43” para a televisão de 43 polegadas e o modelo “60” para a televisão de 60 polegadas.

Exatamente essas especificações que constam nas propostas apresentadas para os lotes 2 e 4 pela proponente, com menção à marca do produto (HQ), bem como o seu modelo (43”) para o lote 2 e (60”) para o lote 4.

Tal informação foi confirmada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal em contato com a central de atendimento da marca, que declarou que há somente um modelo para cada tamanho de tela de televisão, o qual vai sendo aprimorado a todo ano, contendo alterações e melhoras em suas especificações.

Como visto, **a alegação da Municipalidade, de que a desclassificação ocorreu em virtude de não ter sido mencionado o modelo dos produtos para que o pregoeiro pudesse pesquisar a respeito das especificações desejadas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Município, não prospera, tendo em vista quem em simples consulta ao website da marca, já é possível visualizar que há apenas um modelo para cada tamanho de tela de TV e que houve indicação no momento da apresentação da proposta (grifou-se) (fls. 3-7).

Diante do acima expendido, não pode prosperar a alegação da municipalidade de que não constou da proposta o modelo do equipamento ofertado, esvaziando, portanto, o fundamento para a desclassificação ora contestada.

Assim, a representante não pode ser afastada pelo motivo indicado pela administração municipal, eis que, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993, “todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei (...)”, impondo-se, portanto, a nulidade da decisão de desclassificação da proposta interessada.

Apesar disso, há ainda que ser sopesado o que ainda destacou a unidade técnica.

“Diante disso, tendo sido constatada que a marca e o modelo dos produtos foram apresentados junto com as propostas, o motivo pelo qual houve a desclassificação da representante não possui amparo, devendo o pregoeiro analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas pelo Município.

Em caso positivo, haverá a adjudicação dos referidos lotes à empresa AR LIMP LTDA. Porém, se não estiverem de acordo com as exigências estipuladas, deverá ser mantida sua desclassificação.

Ressalta-se que em análise às lâminas disponibilizadas por e-mail, após contato com a central de atendimento da marca, em comparação às lâminas juntadas pela empresa representante às peças 15 e 16, cabem alguns apontamentos por esta Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à TV HQ 43", na lâmina disponibilizada pela central de atendimento da marca e anexada nesta Instrução, consta a resolução de vídeo de 1920x1080, compatível com a resolução dos televisores Full HD, como exigido pelo Município em seu Termo de Referência. Já na proposta (peça 13) e na lâmina apresentada pela representante (peça 15), a resolução consta como sendo de 3840x2160, que se refere às tvs 4K.

Consultada a central de atendimento por esta CGM, foi informado que houve uma incongruência na lâmina, visto que realmente as televisões Full HD possuem a resolução de 1920x1080 e que a marca só disponibiliza as de 3840x2160 (4K), a partir de 50 polegadas. E que as lâminas válidas e que condizem com as especificações atuais dos equipamentos são a que foram encaminhadas para esta Coordenadoria e que foram anexadas à esta Instrução.

Entende-se que referida informação em discrepância corresponde a erro formal que não é capaz de trazer prejuízo à proposta apresentada, pois o objeto a ser adquirido pelo Município no lote 2 é uma TV Smart Full HD e não 4K, portanto, as especificações da resolução do modelo HQ 43" estão de acordo com o exigido em edital.

Sugere-se, então, que o pregoeiro diligencie a empresa representante, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, para que apresente a proposta contendo a resolução atualizada" (peça 32, fls. 8-9) (grifou-se).

Assim, ainda que reconhecida a nulidade da decisão de exclusão da proposta da representante, o certame deve retornar ao seu leito procedimental correto, cabendo à municipalidade sopesar os termos da proposta apresentada com o requerido no instrumento convocatório, diligenciando, consoante impõe o artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, caso verificada a ocorrência de falha formal na proposta de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a irregularidade da conduta do município, não houve efetivo prejuízo ao erário, eis que, conforme por ele mesmo informado, “o presente pregão não foi adjudicado e nem gerado contratos, encontra-se passível de qualquer juízo que o célebre Tribunal Contas do Estado entender ser o melhor para o andamento do certame” (peça 25, fls. 5). Destarte, em vista da paralisação do procedimento pela própria entidade municipal, não se mostra razoável a imposição de sanções.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE IBAITI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação da presente licitação, a partir do ato de desclassificação da proposta da representante;
- III) pela expedição de recomendação à mesma municipalidade para que:
 - a) em havendo continuidade do certame, o município, pelo condutor do procedimento licitatório, deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas em edital;
 - b) na eventual identificação de falha formal na proposta de preços, o município deve proceder à realização de diligência, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à supressão de máculas.
- IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da representação.
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE IBAITI que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação da presente licitação, a partir do ato de desclassificação da proposta da representante;
- III. Recomendar à mesma municipalidade que:
 - a) em havendo continuidade do certame, o município, pelo condutor do procedimento licitatório, deve analisar os documentos apresentados pela empresa representante, referentes às especificações técnicas dos produtos dos lotes 2 e 4 e avaliar se atendem às exigências estabelecidas em edital;
 - b) na eventual identificação de falha formal na proposta de preços, o município deve proceder à realização de diligência, com base no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à supressão de máculas.
- IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente